



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

Autos n.º 0009383-22.2014.8.24.0081

Ação: Embargos À Execução/PROC

Embargante: Município de Xaxim

Embargado: Laires José Mariani

Vistos para sentença.

O Município de Xaxim opôs embargos à execução em face de Laires José Mariani, aduzindo que foi condenado ao pagamento de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) a título de serviços prestados pelo embargado. Discorreu que o embargado foi vencedor em processo licitatório (n. 105/2012), na modalidade pregão presencial, com o intuito de prestar serviços de horas por meio de um caminhão caçamba. Aventou, ainda, que em 27 de setembro de 2012, por força de aditivo 001/2012, o contrato foi prorrogado até 31 de dezembro de 2012, com o acréscimo de 110 horas, no valor total de R\$ 9.900,00. Diante disso, foi emitida a nota fiscal de n. 00162, em 9-10-2012, com o referido valor, bem como nota de empenho de n. 3918, em 31-12-2012, com o mesmo valor.

Por fim, discorreu que não há que falar em direito ao recebimento do referido valor, ao fundamento de que não existe comprovação do serviço prestado, assim como questiona a autenticidade da data constante na nota fiscal de n. 00162.

O embargado impugnou os Embargos às fls. 15-19.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Xaxim em face de Laires José Mariani.

As partes são legítimas e o feito seguiu seu trâmite regular.

Profiro julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, na forma dos arts. 920 e 355, inciso I, do CPC.

Como é sabido, os embargos à execução constituem ação autônoma por meio da qual é possível impugnar a execução forçada. Entretanto, infere-se do disposto no art. 917 do Novo Código de Processo Civil que o cabimento dos embargos à execução está limitado às seguintes hipóteses, que a seguir transcrevo:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

FI. _____

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Objetivando preencher o requisito previsto no dispositivo legal antes mencionado, afirmou o embargante que a obrigação executada é inexigível (inciso I), porque os serviços que deram azo à suposta dívida jamais teriam sido prestados, bem como porque a data que consta na nota fiscal foi adulterada.

Feitas tais considerações e voltando-me ao caso em apreço, tenho que, diversamente do alegado pelo embargante, a dívida executada na ação principal é legítima, sendo que o município é conhecedor do débito e existem provas suficientes para a comprovação da existência deste, não podendo o embargante se esquivar do pagamento.

A primeira ponderação a se fazer é que o aforamento de embargos à execução não compactua com a alegação genérica de uma das causas do rol do art. 917 do Código de Processo Civil/2015, de modo que é ônus do embargante indicar com clareza e detalhes quais são os motivos que levariam à inexigibilidade da obrigação.

Na presente demanda, porém, infere-se que o embargante se limitou a sustentar que a dívida é indevida, pois não teria ficado comprovada a realização do serviço, além da alegação de que a nota fiscal teria sido adulterada, entretanto não desenvolveu o discurso fático sobre o porquê da alegada inexigibilidade, trazendo, assim, os *fatos* que conduziram à referida conclusão.

A manifestação do embargante se resume a um apanhado de jurisprudências sobre a ausência de exigibilidade da obrigação, sem, no entanto, a subsunção dos fatos aos ditos substratos e fundamentos *jurídicos* quanto às condições de exigibilidade da dívida.

Como é sabido, em nosso sistema vige o princípio da *substanciação* , ou seja, não basta à parte invocar os artigos de lei, tampouco doutrinas e jurisprudências, sendo necessário substanciá-los, ou seja, apresentar o nexos entre eles e os fatos debatidos, sendo até dispensável a indicação de artigos de lei, à vista do princípio *iura novit curia* , daí porque não se afigura possível o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, pois, repete-se, o embargante não trouxe aos autos os fundamentos fáticos da alegada matéria.

Saliento que se trata de relação contratual que restou renovada pelo embargante, por termo contratual aditivo, não sendo razoável, nessa medida, a alegação de que os serviços não foram prestados, até mesmo porque, basta uma simples análise da nota fiscal n. 000162 e da nota de empenho n. 3918/12 (fls. 6-7), pra verificar que o ente público reconheceu a prestação dos serviços.

Observa-se que a nota fiscal n. 000162, traz um carimbo com a assinatura do secretário responsável, certificando que o serviço foi prestado. Ainda, a própria nota de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

empenho demonstra que os serviços foram prestados e com a concordância do ente municipal.

Sobre o assunto destaco entendimento do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. CARACTERÍSTICAS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É sabido que a nota de empenho não é um dos títulos executivos extrajudiciais expressamente previstos no art. 585 do CPC. Contudo, possui características compatíveis com esta espécie de título, razão pela qual tem sido aceita pela jurisprudência desta Corte como documento hábil para a propositura de ação de execução, desde que acompanhado de comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.065124-4, de Anchieta, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 16-11-2010).

Ainda, cumpre mencionar que a alegada adulteração na data que consta na nota fiscal n. 000162, é descabida considerando-se que a nota fiscal apresentada pelo embargado, nos autos principais, não apresenta qualquer tipo de rasura. Assim, se houve alguma adulteração na referida nota fiscal, tal fato ocorreu posteriormente, quando o documento já estava na posse do embargante.

Dessa forma, tenho que a obrigação executada nos autos apensos, além de ser certa e líquida, é exigível, estando devidamente comprovada sua origem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com esteio no art. 487, I, do CPC do Código de Processo Civil, a impugnação à Execução manejada pelo Município de Xaxim em face da Execução movida por Laires José Mariani e DETERMINO que a execução prossiga no valor proposto de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). CONDENO o Município de Xaxim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ao embargado.

Sem custas, pois o Município é isento.

Transitada em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Xaxim (SC), 11 de outubro de 2017.

Vanessa Bonetti Haupenthal
Juíza de Direito